PROCESSO Nº 0005370-69.2020.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: EXMO. SR. DR. WILSON LEITE CORRÊA, JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 201/2020- DA/CJRMB

Tomo ciência da decisão proferida nos autos do processo n.º **0118548-98.2005.8.12.0001**, encaminhada a esta Corregedoria de Justiça pelo Exmo. Sr. Dr. Wilson Leite Corrêa, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, anexada ao Ofício n.º 0118548-98.2005.8.12.0001-000051/CPE.

Trata-se de decisão que em sua parte dispositiva, estabeleceu o seguinte:

"Diante do exposto, nos termos da fundamentação exposta e por reputar que subsistem nos autos créditos reconhecidos na fase de conhecimento que pertencem exclusivamente à pessoa jurídica GIORDANI COSTA HOTÉIS E TURISMO LTDA, atualmente denominada NAVARRO HOTÉIS E TURISMO LTDA, defiro os requerimentos de fls. 6217/6245 e 6373/6382 e RECONHEÇO TAL EMPRESA COMO TITULAR DO CRÉDITO, via de consequência, a LEGITIMADA A PROPOR A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E POSTERIOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Retifique-se o cadastro do feito para constar unicamente a pessoa jurídica como autora. Por tais fundamentos, INDEFIRO os requerimentos de fls. 6161/6166 e reiterações formuladas pelas pessoas físicas Luiz Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Costa, ficando ressalvada a oportuna habilitação do credito alusiva ao "TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS", isto após tornado líquido o valor da condenação. Intimem-se e, preclusas as vias impugnativas em relação ao teor desta decisão, retornem conclusos para deliberação sobre o processamento do pedido de liquidação de sentença. Diante da prejudicialidade desta decisão, determino a suspensão de todos os pedidos de liquidação de sentença em trâmite por este juízo alusivo; ao objeto de condenação nestes autos, fazendo-o por analogia ao disposto no art. 313, V, alínea "a", do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos respectivos. Ratifico os fundamentos da decisão de fls. 6317/6319 e determino sejam desentranhados os pedidos de habilitação de crédito, liquidação sentença e cumprimento de sentença apresentados após tal decisão, observando-se nas comunicações o contido em tal decisão. Tendo em vista a existência de centenas de cessões de crédito alusivas ao crédito que será objeto de liquidação, as quais foram apresentadas como garantias em processos de execução em vários Estados e no Distrito Federal, atingindo um grande número de pessoas e que, diante da multiplicação de tais cessões, podem até superar o credito a ser executado, bem como diante da definição da parte legítima a receber o crédito, para que se evite prejuízo a terceiros que podem ser prejudicados por eventuais cessões de quem não seja o titular do direito ou porque inexistente saldo suficiente para adimplir o que for cedido, determino que seja oficiado às Corregedorias de todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, também para que seja repassado aos respectivos juízos vinculados, comunicando os termos desta decisão e informando que nos presentes autos não existe importância líquida fixada, tampouco valores depositados em favor da parte credora."

Diante do conteúdo da decisão acima transcrita, **DETERMINO** a expedição de ofício circular aos Juízes de Direito Diretores de Fóruns das Comarcas e Distritos da Região Metropolitana de Belém, a fim de dar ciência da íntegra do presente expediente e garantir divulgação aos Juízos porventura interessados.

Utilize-se cópia do presente como ofício circular.

Nada obstante, **DETERMINO** remessa de cópia integral a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para providências que entender necessárias.

Após, arquive-se o presente expediente.

À Secretaria desta Corregedoria de Justiça para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

